



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

Ofício nº 2420/2019/ALJ/SCI/PGR

Brasília-DF, 25 de junho de 2019

A Sua Senhoria

RICARDO ALFONSO FERRO LOZANO

Representante Investigador

Cámara de Representantes

Comisión de Investigación y Acusación

Congreso de La República de Colombia

Assunto: Solicitud Cooperación Judicial - Memorando Interinstitucional

PGR-00295107/2019

Senhor Investigador,

Cumprimentando-o, e em atenção à solicitação de estabelecimento de um mecanismo de cooperação direta entre a PGR e a "Comisión de Investigación y Acusación de la Cámara de Representantes del Congreso de la República de Colômbia", informo-lhe que o Memorando de Entendimento é uma via possível e sua assinatura será bem-vinda para permitir a troca de informações para fins de inteligência.

Contudo, como o Memorando de Entendimento não tem status de tratado e a cooperação jurídica internacional, nos termos definidos na lei brasileira, é regulada pelos acordos internacionais firmados pelo Brasil ou, em sua falta, pelas disposições do Código de Processo Civil¹, sendo que ambos (Tratado e CPC) dispõem sobre a obrigatoriedade de que a obtenção de provas para instrução de procedimentos em países estrangeiros deve ser realizada pela cooperação jurídica internacional, impõe-se, para esse fim, a formulação de um pedido formal de cooperação jurídica internacional, que deverá tramitar pela via das autoridades centrais da Colômbia e do Brasil.

Assim, a SCI está pronta para dar seguimento e executar as solicitações de assistência recebidas em obediência a essas disposições legais, com a maior urgência possível.

Atenciosamente,

CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ
Procuradora Regional da República
Secretária de Cooperação Internacional

LMSV

¹ Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.